



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

**PARECER Nº 002/2026 – Comissão Permanente de Constituição, Justiça,
Legislação e Redação Final**

Projeto de Lei nº 003/2026 (L)

**Autoria: Vereadoras Maria Elaiane Penha Meireles e Francisca Kelliane
Vera de Oliveira**

Relator: Marcos Aurélio Rodrigues de Freitas

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final o Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria das Vereadoras Maria Elaiane Penha Meireles e Francisca Kelliane Vera de Oliveira, que “Institui o Programa Municipal de Incentivo às Fanfarras Escolares no Município de Nova Esperança do Piriá”.

A proposição tem por finalidade fomentar, apoiar e valorizar as fanfarras escolares da rede municipal de ensino, reconhecendo sua importância para o desenvolvimento cultural, educacional e social dos estudantes, bem como para o fortalecimento da disciplina, da cidadania e do trabalho em equipe.

II – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e para promover a cultura, a educação e o desenvolvimento social, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar é legítima, por se tratar de proposição que estabelece diretrizes de incentivo e valorização de atividades culturais e educacionais, sem invadir a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Após análise do Projeto de Lei nº 003/2026, esta Comissão conclui que a proposição é compatível com:

- A Constituição Federal, especialmente os princípios da valorização da educação, da cultura e da promoção da cidadania;
- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996);
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);
- A Lei Orgânica do Município.



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá
Estado do Pará

O incentivo às fanfarras escolares representa importante instrumento pedagógico e cultural, contribuindo para o desenvolvimento artístico, para a inclusão social e para a valorização dos talentos estudantis.

Não se identificam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou ofensa às normas regimentais.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO FINAL

O texto do Projeto apresenta redação clara, coerente e adequada às normas de técnica legislativa. A ementa expressa corretamente o objeto da proposição e os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, não havendo necessidade de correções substanciais em sua redação.

V – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o Relator, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 003/2026, opinando pela sua **APROVAÇÃO** sem alterações.

Marcos Aurélio Rodrigues de Freitas
Relator

VI – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, reunida na forma regimental, acompanha integralmente o voto do Relator e emite **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2026, de autoria das Vereadoras Maria Elaiane Penha Meireles e Francisca Kelliane Vera de Oliveira sem alterações.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, 19 de maio de 2026.

Antonio Lordenir Campos Gonçalves
Presidente

José Alberto Sá de Lira
Membro